



PREFEITURA
PACAJUS
GESTÃO PARA O POVO



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal
de Pacajus.
CNPJ:07.384.407/0001-09

IMPUGNAÇÃO



Ofício Nº 046/2025 | ASSJUR

Fortaleza/CE, 28 de julho de 2025.

À

Comissão de Acompanhamento do Edital de Concorrência da Prefeitura Municipal de Pacajus/CE.

Ref.: Erro Material no edital de Concorrência da Prefeitura Municipal de Pacajus/CE - Edital Nº CE 005/2025-CP/2025.

Senhor(a) Presidente da Comissão(a),

O **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ – CAU/CE**, Autarquia Federal de Fiscalização Profissional, regida pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 14.929.252/0001-04, com sede na Rua do Rosário, nº 77, 7º andar, Centro, Fortaleza/CE, CEP 60150-161, por seu procurador in fine, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria registrar a existência de **erro material no edital** em epígrafe, mais especificamente no que diz respeito a qualificação técnica dos participantes, e, **ao final, solicitar.**

Constitui objeto a contratação de empresa para reforma da creche pro-infância Antônia Regilania de lima e silva, no bairro Croatá 2, município de Pacajus/CE.

As atribuições, atividades e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas são definidos pelo Art. 2º da Lei Federal 12.378/2010 e detalhados pela Resolução 21 do CAU/BR.

O Art. 2º da Resolução 21 do CAU/BR, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências, afirma o seguinte: “As atribuições profissionais do arquiteto e urbanista a que se refere o artigo anterior são as seguintes: (...) XII – execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Já o Art. 3º da Resolução 21 do CAU/BR afirma que, para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

2. EXECUÇÃO

2.1. ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES

2.1.1. Execução de obra;

2.1.2. Execução de reforma de edificação;

2.1.3. Execução de edifício efêmero ou instalações efêmeras;



- 2.1.4. Execução de monumento;
- 2.1.5. Execução de adequação de acessibilidade;

2.2. SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ESTRUTURAIS

- 2.2.1. Execução de estrutura de madeira;
- 2.2.2. Execução de estrutura de concreto;
- 2.2.3. Execução de estrutura pré-fabricada;
- 2.2.4. Execução de estrutura metálica;
- 2.2.5. Execução de estruturas mistas;
- 2.2.6. Execução de outras estruturas;

3. GESTÃO

- 3.1. Coordenação e compatibilização de projetos;
- 3.2. Supervisão de obra ou serviço técnico;
- 3.3. Direção ou condução de obra ou serviço técnico;
- 3.4. Gerenciamento de obra ou serviço técnico;
- 3.5. Acompanhamento de obra ou serviço técnico;
- 3.6. Fiscalização de obra ou serviço técnico;
- 3.7. Desempenho de cargo ou função técnica;

Ou seja, o arquiteto e urbanista, que desde 2010 é registrado no CAU e não mais no CREA, **pode exercer todas as atividades dispostas no objeto do presente edital.**

Ao apontar as condições para participação, nos itens 8.4.3 e seguintes (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) 8.4.3.3 (CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL) e 8.4.3.4 (CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL) no edital supracitado, essa comissão abrangeu o CREA como conselho competente para INSCRIÇÃO OU REGISTRO, delimitando as atividades apenas para profissionais da engenharia civil, impedindo a possibilidade de contratação de um arquiteto. Conforme imagens abaixo:

8.4.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- 8.4.3.1. Prova de inscrição ou registro da LICITANTE e de seu(s) RESPONSÁVEL (eis) TÉCNICO(s), separadamente junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE;



8.4.3.2. A empresa deverá ter em seu quadro o seguinte responsável técnico devidamente registrados e regularizado em seus órgão(s) técnico(s) - **ENGENHEIRO CIVIL**;

8.4.3.2.1. Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente:

- a) Se EMPREGADO, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da "Ficha ou Livro de Registro de Empregado", da Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS.
- b) Se SÓCIO, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato social e aditivos, se houver devidamente registrado(s) na Junta Comercial.
- c) Se CONTRATADO, apresentar contrato de prestação de serviço, vigente na data de abertura deste certame, comprovando, ainda, o registro do responsável técnico da licitante junto ao CREA, acompanhado de declaração ou documento equivalente expedido, também pelo CREA, que indique a relação das empresas em que o profissional contratado figure como responsável técnico.

8.4.3.3. **QUALIFICACAO TECNICO PROFISSIONAL:** Comprovação da licitante de possuir, como responsável técnico, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, reconhecido pelo CREA, detentor de CERTIDAO DE ACERVO TECNICO, com o respectivo atestado técnico registrado no CREA, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes ou superiores as pertinentes com o objeto desta licitação, vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumaria de todas as concorrentes, tendo como PARCELAS DE REVELANCIA OS ITENS ABAIXO:

8.4.3.4. **QUALIFICACAO TECNICO OPERACIONAL:** Apresentar pelo menos 01 (um) atestado ou certidão de capacidade técnica, que comprove(in) ter a licitante Capacidade Operacional, tendo executado serviço de características semelhantes, acompanhadas de respectiva Certidão de Acervo Técnico ou ART emitida pelo CREA, cujas PARCELAS DE REVELANCIA SEJAM OS ITENS ABAIXO:

Tal equívoco, se não corrigido, vai restringir a participação de profissionais de ARQUITETURA E URBANISMO, o que ensejará no encaminhamento de denúncia ao Ministério Público, podendo trazer prejuízos tanto ao Município pelo atraso na captação de profissionais necessários como aos profissionais de Arquitetura e Urbanismo.

Neste sentido, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará, no exercício de suas funções de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo, tem legitimidade para realizar a presente intervenção, no que se refere ao equívoco apontado no campo da qualificação técnica, para que essa comissão de acompanhamento da licitação, em observância da Lei, a cumpra, evitando posterior nulidade da licitação.

Solicita, pois, o CAU/CE, em razão do erro material constatado, seja retificado o presente Edital para possibilitar a participação dos profissionais de ARQUITETURA E URBANISMO.



CAU/CE

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo do Ceará



Crentes no pronto atendimento, subscreve reiterando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PATRICIA

BEZERRA

CAMPOS:31072

194368

Assinado de forma
digital por PATRICIA
BEZERRA

CAMPOS:31072194368

Dados: 2025.07.28

13:40:44 -03'00'

Patricia Bezerra Campos

Jurídico do CAU/CE

OAB/CE nº 11.150



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO



Processo nº 2025.07.16.001

CONCORRÊNCIA ELERÔNICA Nº 005/2025-CP

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ – CAU/CE

DOS FATOS

A impugnante insurge-se, em resumo, em face das exigências de capacidade técnica dispostas no instrumento convocatório, questionando a definição do conselho de registro requerido para licitante e responsável técnico, indicando que não apenas o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) teria profissionais aptos para executar o certame em tela, mas também o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), cujos profissionais, arquitetos e urbanistas, estão vinculados, embasando a sua argumentação de modo a demonstrar que estes profissionais possuem competência para executar o objeto licitado, motivo pelo qual requer a alteração para incluir o aceite de profissional arquiteto e urbanista e registros no conselho insurgente.

Desta feita, passa-se à análise do direito.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei Nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da



vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Diante das alegações, verificamos ser necessário conformar o instrumento convocatório aos comandos da Lei Nº 12.378/2010, que regula as atribuições, atividades e campos de atuação do arquiteto e urbanista, sendo estas corroborada pela Resolução 21 do Conselho de arquitetura e Urbanismo, onde em seu art. 2º, inciso XII, traz a disposição quanto à competência do profissional arquiteto e urbanista para “execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico”, pelo que se faz compatível com o objeto em tela.

Com isso, devem ser adequadas as exigências editalícias ante o atesto do próprio conselho de classe correlato, responsável pela fiscalização das atividades de arquitetura e urbanismo, validando e confirmando a conclusão em tela, o que confere, consequentemente, certeza e segurança à Administração processante.

Nesse sentido, a fim de dar aplicação aos princípios da legalidade, interesse público e competitividade, serão realizadas as competentes modificações, com republicação do instrumento convocatório e recondução do prazo legal para a realização da sessão de abertura.

DA DECISÃO

Assim, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, julgamos



PROCEDENTE a impugnação submetida, em consequência do que serão realizadas as devidas alterações, com implementação de todas as formalidades processuais inerentes.

Pacajus-Ce, 1 de agosto de 2025.



Documento assinado digitalmente
LEA MECIA MOURA LOURENÇO
Data: 01/08/2025 16:21:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LEA MECIA MOURA LOURENÇO

Agente de Contratação

